DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1678/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15972/2014
PROTOCOLO	: 1545380
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de procedimento licitatório e formalização de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 112/2014 – realizada pelo Município de *Camapuã*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite*, para aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva com peças inclusas para equipamentos médicos, odontológicos e laboratoriais da rede municipal de saúde.

O serviço licitado foi adjudicado à empresa de pequeno porte *Briato Comércio Médico HospitalarEireli*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 127/130; com quem foi celebrada a avença ao custo total de R$ 40.200,00.

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual que dele se originou; a unidade de auxílio técnico, através do relatório de análise processual às folhas 132/135, considerou-os em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 319/320.

É o relatório.

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato, já que a documentação da respectiva execução financeira ainda não foi trazida aos autos.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite* (edital n.º 31/2014) – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, os quais demonstraram a regularidade dos atos praticados, conforme aponta a lista abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação, (peça n° 2);
2.	Identificação do processo administrativo, (peça n° 10);
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, (peça n° 3);
4.	Publicação: aviso do edital, (peça n° 9, fl.3);
5.	Edital do pregão, (peça n° 10);
6.	Publicação do resultado de licitação, (peça n° 16 – fl. 4);
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, (peça n° 17);
8.	Previsão orçamentária, (peça n° 3, fls. 9/10);
9.	Portaria da nomeação da comissão de licitação, (peça n° 5);
10.	Documentação referente ao credenciamento dos licitantes, (peça n° 11);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, (peça n° 15);

11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, (peça n° 15);
13.	Documentação de habilitação dos licitantes, (peça n° 11);
14.	Atos de adjudicação e homologação, (peça n° 16);
15.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, (peça n° 6);
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, (peça n° 13);
17.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, (peça n° 12);
18.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, (peça n° 14);
19.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), (peça n° 11- fl. 6);
20.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, (peça n° 10 - fls. 16/18);

No que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. No obstante, foi publicado tempestivamente em veículo de imprensa oficial, mas remetido extemporaneamente para fiscalização desta Corte Estadual de Contas. Vejamos:

Especificação	Assinatura	Valor R$	Peça
Cont. nº 112/2014	1°/9/2014	40.200,00	18
Tempestivo quanto à publicação em 2/9/2014. (Peça n°19) e *tempestivo* quanto à remessa a esta Corte de Contas em 17/9/2014. (Peça n°1).			

Regulares, portanto, o procedimento licitatório deflagrado e a formalização da contratação que dele se originou.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com fundamento nas disposições legais e regulamentares apresentadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 31/2014*, nos termos do artigo 22, §3.º e demais disposições aplicáveis da Lei 8.666/93; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 112/2014, celebrado entre o Município de *Camapuã* e a empresa individual de responsabilidade limitada *Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços*, nos termos das disposições dos artigos 54 a 64,da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC